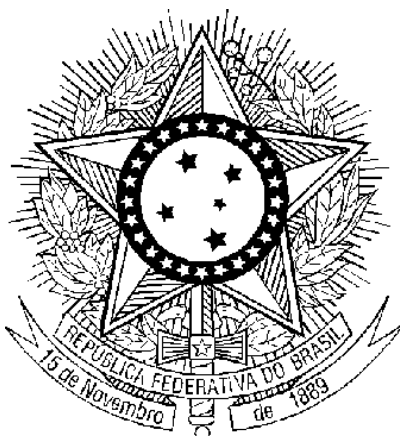


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER DA CFT  
PELA  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 199-A, DE 2007** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LUCIANA GENRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54);  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. O artigo 40, da lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 40.....

.....

§4º. Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da citação, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição".

§5º. No curso do quinquênio, o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, quer de juros e multa, quer de custas e honorários advocatícios, e poderá ser pago até, no máximo, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, caso o devedor se apresente e manifeste a sua vontade em tal sentido".

Art.2º. Esta lei se aplica a todos os processos de execução promovidos pela Fazenda Pública, em trâmites no judiciário federal e estadual, inclusive os que estão suspensos e arquivados.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A comunidade jurídica brasileira reclama uma solução definitiva às cobranças judiciais promovidas pela Fazenda Pública, em que o devedor não é localizado ou não são encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. A cobrança abrange as dívidas tributárias e não-tributárias das quais a Fazenda Pública é credora. A solução dada pelo artigo 40, da lei nº 6.380/80, para essas hipóteses, é a suspensão do processo, *sine die*. Determina, após 1 (um) ano de espera no cartório da vara judiciária, o arquivamento dos autos do processo de execução. Os autos ficam em repouso, no arquivo judiciário, por tempo indeterminado. De lá sairão, a qualquer tempo, apenas, se encontrados o devedor ou os bens. Isto significa que a mencionada lei não acolheu a prescrição intercorrente. Nesse passo, o Estado-credor não poderia ser acusado de negligência ou omissão, posto que a suspensão do processo impede a prática de qualquer ato processual (CPC. 793).

Entre as hipóteses de extinção da execução civil, a prescrição não está contemplada (CPC, 794). Incide, para execução do crédito tributário, as regras do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Ali está prevista a interrupção da prescrição. Se há interrupção, terá de haver recomeço. Este ocorre no momento previsto no parágrafo único, do artigo 202, do Código Civil: a) a data do ato que interrompeu da prescrição; b) a data do último ato do processo para interrompê-la.

Verifica-se antinomia:

- 1) entre a norma da lei civil, que admite a prescrição intercorrente, e a norma da lei de cobrança judicial da dívida ativa, que não admite;
- 2) entre a norma da lei tributária especial (código tributário nacional), que

admite a prescrição intercorrente, e a lei de cobrança judicial da dívida ativa, que não admite.

A primeira antinomia resolve-se em favor da lei de cobrança, em virtude do preceito hermenêutico *lex specialis derogat generali*. Todavia, ambas as normas devem permanecer no ordenamento jurídico, posto que aplicadas a esferas distintas da realidade jurídica: uma, às relações de direito privado (a geral) e outra, às relações de direito público (a especial).

A segunda antinomia resolve-se em favor da lei de cobrança, em virtude do preceito hermenêutico *lex posterior derogat priori*. Efetivamente, a lei de cobrança é de 1980, enquanto o CTN é de 1966. Acontece que o código, por conter norma substancial, pode ser visto como hierarquicamente superior à lei de execução judicial, que contém norma de procedimento. Neste caso, prevaleceria a norma do código, em face do cânon hermenêutico *lex superior derogat inferiori*. Além disso, pelo ângulo legislativo, a lei especial mais recente pode se ajustar ao dispositivo da lei especial antiga e de maior extensão (código tributário), mediante nova lei. O presente projeto de lei faz parte desse ajuste normativo.

A lei nº 6.380/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa, não distingue entre os devedores que são pessoas físicas e os que são pessoas jurídicas. Essa lei procura resguardar os créditos da Fazenda Pública. Visa a impedir que o devedor se beneficie da própria esperteza, sumindo durante o curso de uma prescrição intercorrente e retornando, após, a salvo da dívida.

O presente projeto limita-se às pessoas físicas e aos créditos de natureza tributária objeto de execução judicial pela Fazenda Pública. O seu objetivo é extinguir a obrigação tributária das pessoas físicas sem patrimônio suficiente para garantir a execução.

Embora o temor do legislador ordinário provenha da experiência com maus pagadores, não podemos qualificar todos os devedores de desonestos. Há devedores honestos que por justificáveis motivos, estão sem condições financeiras de pagar as suas dívidas.

Outrossim, não se há de colocar no mesmo patamar, o credor comum e a Fazenda Pública, para impugnar este projeto, com base no princípio da isonomia. O crédito da Fazenda Pública é especial e privilegiado, pois, sequer, está sujeito a concurso de credores ou à habilitação em processo de falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art.187). Não se pode perder de vista que a arrecadação dos tributos e outros créditos do Estado, atende ao interesse público.

Por outro lado, no polo passivo do processo de execução por crédito tributário, não se há de nivelar a pessoa física à pessoa jurídica. Há de se considerar a situação econômica e social do País, cujos efeitos deletérios se fazem sentir, com maior intensidade, sobre as pessoas físicas. Dispensamo-nos de citar os números atuais de desempregados, de pobres e miseráveis, de pessoas da classe média atravessando crise financeira com reflexo nas relações domésticas e sociais. Trata-se de assunto por demais conhecido desta Augusta Casa.

Portanto, para os créditos de natureza tributária que têm como devedoras as pessoas físicas sem patrimônio suficiente para garantir a execução, creio ser necessário um limite prescricional intercorrente combinado com elementos da

moratória fiscal.

Entendo razoável o prazo de 5 (cinco) anos, já consagrado na legislação brasileira (CTN, art.174; CPC, 778). Nesse período, fica aberta a oportunidade de o devedor pagar o débito sem qualquer acréscimo e de forma parcelada, caso ele seja localizado e aceite os termos da norma legal. Ainda que tenha algum patrimônio, o devedor poderá colocá-lo à salvo da execução, mediante o compromisso de pagar o débito no modo proposto neste projeto de lei. Esse prazo funcionará para esses devedores, como sendo o de uma moratória (CTN, 155-A), concedida em caráter geral, por lei federal (em que for convertido este projeto), na linha aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém, sem as formalidades especiais dos artigos 152 a 155-A, do Código Tributário Nacional.

As pessoas honestas que, por infortúnio, deixaram de pagar a sua dívida tributária e ao longo de cinco anos não puderam modificar para melhor a sua situação financeira, serão beneficiadas com o perdão judicial, encarnado no decreto de extinção do processo de execução e respectiva baixa na distribuição.

O projeto que ora apresento:

1) cumpre as exigências regimentais e respeita a técnica legislativa;

2) está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial:

a) com os artigos 22, inciso I, 24, inciso I, 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, eis que se trata de matéria da competência da União (tributária e processual), fora da exclusiva iniciativa do Presidente da República;

b) com os artigos 97, inciso VI, 151, inciso I, 152, inciso I, letra b, e 155-A, do Código Tributário Nacional;

c) com as disposições da lei de execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (lei nº 6.380/80), mantendo as regras do artigo 40 e seus parágrafos, abrindo exceção, apenas, para as pessoas físicas devedoras de tributos, que recebem um tratamento específico, adequado e humano.

Espero, portanto, o apoio dos meus ilustres pares e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

**Deputado SANDES JÚNIOR**  
**PP/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

*\*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

---

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;  
*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;  
*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.  
*\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

## Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

*\*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

## LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel  
Ernane Galvêas  
Hélio Beltrão

## **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

.....

### **LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

### **TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE**

.....

CAPÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

Art. 779. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

TÍTULO VI  
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I  
DA SUSPENSÃO

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

CAPÍTULO II  
DA EXTINÇÃO

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

- I - o devedor satisfaz a obrigação;
- II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....  
SEÇÃO II  
LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS  
.....

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

*\*Revogados os citados arts. 52 e 57 pelo Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.*

.....  
TÍTULO III  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
.....

CAPÍTULO III  
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

*\* Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

VI - o parcelamento.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou

deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

• *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

• *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

• *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

\* *§ 3º acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.*

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

\* *§ 4º acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.*

## CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

*\* Inciso XI acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

.....

#### SEÇÃO IV DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

.....

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.*

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

.....

#### CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

##### SEÇÃO II PREFERÊNCIAS

.....

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.*

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.*

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

---



---

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### PARTE GERAL

---

### LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

---

### TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

### CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

---

### SEÇÃO III DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

.....

.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do §4º e acresce novo parágrafo ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias.

O novo §4º do Art. 40 passa a prever prescrição quinquenal a contar da citação, no caso de não ser localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária. Ocorrendo essas condições, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.

O §5º acrescido dispõe que, no curso do quinquênio, o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, quer de juros e multa, quer de custas e honorários advocatícios, e poderá ser pago até, no máximo, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, caso o devedor se apresente e manifeste a sua vontade em tal sentido.

O PL sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

### **II – VOTO**

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A matéria tratada no projeto em exame aparentemente não mantém relação direta com disposições normativas das finanças federais tradicionalmente arroladas como

paradigma de exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Ainda que tenha o PL caráter estritamente normativo, não há como negar-lhe a repercussão direta sobre as receitas federais sob a ótica da efetividade da arrecadação tributária e de outras receitas.

O PL, ao alterar os procedimentos da execução fiscal, indubitavelmente dificulta a realização de créditos que porventura o Tesouro Nacional tenha a receber e inscritos em sua dívida ativa, reduz expressamente receitas financeiras da União e entes subnacionais, estados e municípios, ao excluir a incidência sobre o principal de juros, multa, custas e honorários advocatícios relativos à dívida ativa durante a execução, pós citação. A proposição ainda parcela o valor em 36 (trinta e seis) meses, abrangendo o processo em execução e aqueles suspensos ou arquivados.

Os montantes envolvidos quando se trata de dívida ativa da União são relevantes, como informado pelo Executivo em sua proposta orçamentária para 2007, (Anexo XXVI da LDO/2007). Assim, para o exercício de 2006, esperava-se arrecadar a título de dívida ativa o montante de R\$ 2.489.407.885,68 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e para o exercício de 2007, R\$ 2.622.840.148,35 (dois bilhões, seiscentos e vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao estoque, previa-se para o ano de 2006 um valor de R\$ 384.253.105.928,66 (trezentos e oitenta e quatro bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, cento e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), e de R\$ 441.891.071.817,96 (quatrocentos e quarenta e um bilhões, oitocentos e noventa e um milhões, setenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2007.

Verifica-se do exame do PL a existência de renúncia de receita financeira expressa na supressão de juros e honorários advocatícios pagos pelos devedores, nos estritos limites do art. 101 da LDO 2007 (Lei 11.439, de 29/12/2006), que assim dispõe:

*Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.*

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

O PL resultará em queda na arrecadação da dívida ativa, reduzindo as receitas da União e dos entes subnacionais. Ainda que previsível tais efeitos, não foi apresentada estimativa das reduções decorrentes da aprovação da medida em apreço, tampouco ofertada a necessária compensação.

Com relação ao mérito da proposição, o Art 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29/5/1996, dispõe que, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator. Porém, cabe apenas registrar que a não incidência de juros, custas e honorários advocatícios, a partir da citação, conforme prevê o que seria o novo parágrafo quinto do art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, estabeleceria um odioso e inaceitável benefício para o devedor em fase de execução judicial.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL n° 199, de 2007.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

**Dep. Luciana Genro**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 199/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luciana Genro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bruno Araújo, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**